



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.607 - SP
(2018/0069007-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
E OUTRO(S) - SP124516
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES -
SP367950
FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA E OUTRO(S)
- DF057569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventual modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da caracterização do nexo causal, exige o reexame do acervo probatório, sobretudo quando lastreado na análise de fatos devidamente indicados. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CP, isto é, que além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discrimina a conduta, em tese, praticada pelo acusado com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a denúncia por lavagem não depende da descrição exaustiva ou pormenorizada do crime antecedente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.607 - SP
(2018/0069007-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
E OUTRO(S) - SP124516
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES -
SP367950
FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA E OUTRO(S)
- DF057569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. Q. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 2.451-2.453, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, alega o insurgente que "diversamente do que consignou o r. *decisum* ora agravado, nenhuma das teses constantes do apelo especial interposto esbarra no quanto exposto pela Súmula nº 7, dessa C. Corte Superior, já que não se pleiteia reexame de provas e, tampouco, a substituição de premissas fáticas já estabelecidas nas instâncias inferiores" (fl. 2.461).

Assere que a pretensão da defesa, no recurso especial, é que se reconheça a impossibilidade de recebimento de denúncia inepta, pelo suposto crime de lavagem de dinheiro. Isso porque "a denúncia a qual imputa crime de lavagem de dinheiro deve conter indícios suficientes da existência da infração penal antecedente" (fl. 2.464).

Assinala, ainda, que "pela simples leitura do v. acórdão recorrido, não se viu descrição dos elementos do tipo penal imputado, tampouco esclarecimento de qualquer de suas circunstâncias" (fl. 2.476).

Conclui, diante disso, que "não há justificativa para impedir seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento, razão pela qual requer-se, com fundamento nos artigos 1.042, caput, do Código de Processo Civil, e 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o conhecimento e provimento do presente Agravo, passando-se ao processamento e provimento do Recurso Especial tempestivamente interposto pelo agravante" (fl. 2.477).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.607 - SP
(2018/0069007-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventual modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da caracterização do nexo causal, exige o reexame do acervo probatório, sobretudo quando lastreado na análise de fatos devidamente indicados. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CP, isto é, que além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discrimina a conduta, em tese, praticada pelo acusado com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a denúncia por lavagem não depende da descrição exaustiva ou pormenorizada do crime antecedente. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 2.451-2.453, destaques no original):

E. Q. agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" e do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que negou provimento aos embargos infringentes.

Em suas razões, afirma a defesa que, ao contrário do que ficou consignado na decisão impugnada, o exame do especial – no qual sustentou violação dos arts. 41, 156 e 396, III, do CPP, bem como do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 – prescinde do reexame de provas e não se identifica com o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A pretensão do agravante, no referido recurso, resumia-se à análise da falta de nexo de causalidade e da ausência de descrição do delito antecedente. Por isso, requer seja provido o agravo e, com o processamento do recurso, que seja lhe dado a mesma sorte.

Contrarrazoado o agravo (fls. 2.350-2.373), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo seu não provimento (fls. 2.440-2.443).

Decido.

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, para eventual modificação da conclusão a que chegou a Corte *a quo*, acerca da caracterização do nexo causal e da descrição do delito antecedente, é necessário o **reexame do acervo probatório**, sobretudo porque o acórdão, no particular, concluiu:

É importante destacar que a jurisprudência admite a existência de prova indiciária do crime antecedente ao de lavagem de capitais. Em outras palavras, não é necessária a descrição pormenorizada acerca da conduta delituosa consistente no crime antecedente, sendo suficiente a indicação, ou seja, "um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes."(STF, HC n. 93.368/PR, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.08.2011).

Observe-se que a própria narrativa, na denúncia, das alegações do embargante ENIVALDO para justificar a origem do dinheiro apreendido quando de sua prisão em flagrante no Aeroporto de Guarulhos, o qual estava, literalmente, oculto sob suas vestes e em sua bagagem de mão, demonstra que há indícios suficientes da origem ilícita dos valores transportados.

[...]

Ora, a apresentação dessa versão inverossímil para a origem do dinheiro apreendido, a vultosa quantia, assim como o modo escolhido para o seu transporte (em espécie, em parte oculto sob suas vestes) são suficientes para a instauração da persecução penal.

Ademais, narra a denúncia que o fato de ser o dinheiro proveniente de país estrangeiro advém justamente da prática do crime antecedente, apurado na Ação Penal nº 470, na qual ficou comprovado que o embargante ENIVALDO utilizava a sua empresa, a corretora de câmbio BÔNUS BANVAL, para remeter os valores decorrentes do pagamento de propinas de partidos políticos para o exterior, com a finalidade de branqueamento desse capital. Desse modo, resta claro na denúncia que os valores apreendidos com o embargante seriam parte desses recursos, que estavam sendo reintroduzidos no País.

Esse entendimento, pelo que se infere do referido *decisum*, baseou-se no quadro fático delineado na denúncia que, por isso, mostrou-se apta à deflagrar a *persecutio criminis in iudicio*. Assim, segundo a orientação deste Superior Tribunal, eventual objetivo dessa natureza, que dependa da reanálise do material cognitivo, não simples valoração, encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Ademais, é fíme a compreensão desta Corte de que "[a] aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio" (**APn n. 922/DF**, rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Corte Especial, DJe 12/6/2019), a atrair a **incidência da Súmula n. 83 do STJ**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Eventual modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da caracterização do nexa causal, exige o reexame do acervo probatório, sobretudo quando lastreado na análise de fatos devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados.

Sob diversa angulação, é apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CP, isto é, que além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discrimina a conduta, em tese, praticada pelo acusado com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Como se observa, o acórdão proferido na origem assinala que havia, ao menos de modo indiciário, a prática de crime antecedente, de tal sorte que não prospera a argumentação da defesa em relação a esse aspecto.

Além disso, assinalou o *decisum*, em consonância com a orientação desta Corte, que a aptidão da denúncia por lavagem não depende da descrição exaustiva ou pormenorizada do crime antecedente.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0069007-0

AgRg no
AREsp 1.268.607 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003079820094036181 00051146420094036181 200961810003070 200961810051143
3079820094036181 51146420094036181

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) -
SP124516
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA E OUTRO(S) - DF057569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou
Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) -
SP124516
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA E OUTRO(S) - DF057569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.